

## **Processo n.º 270/2009**

(Recurso Penal)

Data: 25/Fevereiro/2010

### **Assuntos:**

- discordância sobre a matéria de facto fixada;
- ónus da prova

### **Sumário:**

1. O facto de o arguido ter voltado a estacionar o seu automóvel no lugar ao lado direito do automóvel colido, com uma distância de um lugar, visto ainda o facto de os lugares de estacionamento não serem reservados para a utilização dos carros pré-determinados, e a alegação de que se assim não fosse a ofendida não viria a descobrir que o seu veículo tinha sido embatido e não teria meios para identificar o lesante, não se configuram como argumentos definitivos em termos de abalar a convicção do Tribunal.

2. Ao contrário do que acontece no processo civil, onde às partes compete a produção dos meios de prova necessários, e sobre elas, às partes, recai todo o risco da condução do processo em matéria probatória, o ónus da prova, sendo excepcional a intervenção do Tribunal, no processo penal é ao juiz,

em último termo, que cabe, oficiosamente, instruir e esclarecer o facto sujeito a julgamento.

3. Só em certo sentido limitado se pode falar num ónus material que incumbe à acusação, porquanto se lhe impõe alguma actividade probatória de forma a afastar a presunção de inocência do arguido, sendo certo que ela (a acusação pública) sempre terá o dever de prosseguir a justa aplicação do Direito

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

**Processo n.º 270/2009**

(Recurso Penal)

**Data:** 25/Fevereiro/2010

**Recorrente:** A (XXX)

**Objecto do Recurso:** Sentença condenatória da 1ª Instância

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA  
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**I – RELATÓRIO**

A (XXX), não se conformando com a sentença proferida em 12 de Dezembro de 2008, nos termos da qual foi condenado pela prática de um crime de fuga à responsabilidade, p. e p. pelo art. 89.º da Lei do Trânsito Rodoviário, na multa de quatro mil e quinhentas patacas e, nos termos do art. 94.º, n.º 2. do mesmo Código, na suspensão da validade da licença de condução pelo período de 3 meses, dela vem interpor recurso, alegando fundamentalmente:

*Está previsto no art. 89.º da Lei do Trânsito Rodoviário que “Quem intervier num acidente e tentar, fora dos meios legais ao seu alcance, furtar-se à responsabilidade civil ou criminal em que eventualmente tenha incorrido é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.”*

*Os requisitos constitutivos do crime incluem os requisitos subjectivos e objectivos, e na falta de qualquer um deles, a absolvição do crime ocorre. A “intenção” é o factor*

*subjectivo dos requisitos constitutivos desse crime.*

*E o factor subjectivo apenas pode ser determinado pelos factos objectivos, pela lógica e pelas regras da experiência.*

*O recorrente possui válida carta de condução, cujo automóvel é segurado pela companhia de seguros. Na noite em que ocorreu o acidente, estacionou o recorrente, de novo, o automóvel em causa “no lugar ao lado direito do automóvel n.º MI-XX-XX, com uma distância de um lugar”. Segundo os factos acima referidos e analisando pela lógica e regras da experiência, poderá reconhecer que ele não teria a necessidade nem faria qualquer sentido fugir à responsabilidade, dado que a do recorrente já tinha sido transferida para a companhia de seguros, mais, a o valor de prémio é de MOP 1,000,000.00, valor esse que é muito mais elevado que o valor do carro da ofendida, e, ainda por cima, o carro apenas sofreu danos e o valor de indemnização foi apenas de MOP 5,200. Pelos expostos, a “intenção”, como o factor subjectivo, não existe.*

*Caso o assim não entenda, como é que explica, de forma lógica e conforme às regras da experiência, o facto de que o recorrente voltou a estacionar o automóvel em causa “no lugar ao lado direito do automóvel n.º MI-XX-XX, com uma distância de um lugar” na noite em que ocorreu o acidente?*

*Verifica-se aqui uma divergência, absurdo e contradição entre o comportamento de que o recorrente voltou a estacionar o automóvel em causa “no lugar ao lado direito do automóvel n.º MI-XX-XX, com uma distância de um lugar” e a “intenção de fugir”. Este é um comportamento que qualquer pessoa de inteligência normal não praticava. O respectivo comportamento do recorrente basta comprovar que ele não “teve nenhum conhecimento” do embate. Assim, deve-se reconhecer que o recorrente não teve “a intenção” de fugir à*

*responsabilidade.*

*O que consta de fls.43 dos autos (a declaração da ofendida na polícia) é um documento autêntico com força probatória plena, que indica o facto de que o recorrente voltou a estacionar o automóvel em causa “no lugar ao lado direito do automóvel n.º MI-XX-XX, com uma distância de um lugar”, facto esse constitui um limite ao princípio da livre apreciação da prova. A decisão recorrida, na análise dos factos e apreciação das provas, violou, obviamente, o art. 114.º do Código do Processo Penal, onde se prevê que “a prova é apreciada segundo as regras da experiência”.*

*Caso o assim não entenda, violará obviamente, pelo menos, o princípio de in dubio pro reo.*

*O relatório da análise, constante das fls. 30 a 41 dos autos, é, evidentemente um relatório incompleto, visto que não fornece um critério de referência em relação à percentagem de “possibilidade”, que servirá de base de julgamento para o tribunal. O valor da percentagem de “possibilidade” desempenha um papel muito importante na descoberta dos factos e na determinação do cometimento ou não de crime. O “ser possível” abrange todas as situações desde 1% a 99%, mas existe uma grande diferença entre elas. Os que apresentam uma possibilidade inferior a 50%, têm um valor probatório fraco, não tendo importância na apreciação dos factos.*

*Os relatórios de análise, elaborados e apresentados pelo laboratório da perícia judicial da Polícia Judiciária, à solicitação dos tribunais, prestavam sempre uma referência de cinco graus em função do grau de possibilidade fornecido pelos valores de percentagem, os quais incluem muito bem*

*possível, muito possível, possível e impossível etc. O tratamento deste relatório de análise é diferente de o de outros casos, violando o princípio da imparcialidade e o da igualdade. Mesmo que o relatório conste dos actos, não possuiria o valor probatório da perícias por ter violado as leis.*

*A sentença recorrida indica que "... o recorrido também não apresentou nenhuma contraprova científica de que os respectivos danos não pudessem ter sido causados pelo carro do arguido." Porém, no processo penal, o ónus da prova recai completamente sobre o Ministério Público, o recorrente não tem este ónus (dever). Na verdade, o recorrente também não era capaz de apresentar nenhuma contraprova científica de que os respectivos danos não pudessem ter sido causados pelo carro do arguido.*

*O recorrente não poderá satisfazer esta solicitação constante da sentença recorrida. Violando, assim, a sentença recorrida o princípio de que no processo criminal o ónus da prova recai sobre a parte acusadora.*

Pelo exposto, requerer seja admitido o presente recurso, julgado procedente o recurso, e anulada/revogada integralmente a decisão recorrida.

Responde, no essencial, doutamente **o Digno Magistrado do MP:**

*O recorrente manifestou que ele não se apercebia do embate, assim, voltava a estacionar o seu automóvel "no lugar ao lado direito do automóvel colido, com uma distância de um lugar" na noite em que ocorreu o acidente, ao contrário, se soubesse do embate, não estacionava o automóvel deste maneira naquela noite, portanto, não existia a intenção da fuga*

à responsabilidade.

*Na verdade, o recorrente alegou apenas a inexistência do factor “subjectivo” no crime. Porém, após a audiência do julgamento, o Juízo a quo fez a convicção dos factos com base nas declarações do arguido, nas provas documentais constantes dos autos, e nas declarações prestadas pelas testemunhas, reconhecendo que “Após o respectivo embate, o arguido, em vez de parar para tratar o incidente em causa, conduziu o automóvel ME-XX-XX a abandonar a localidade com rapidez com o intuito de furtar-se à responsabilidade civil e penal a resultar do acidente de viação. O arguido agiu voluntária, consciente e dolosamente. O arguido sabia perfeitamente que a sua conduta era proibida e punida por lei.” No que diz respeito à convicção destes três factos, o tribunal a quo prestou esclarecimento pormenorizado, onde disse que “manifestou a ofendida ter visto com os próprios olhos que o automóvel do arguido embateu no seu quando aquele partia, e, na altura, o alarme do automóvel da ofendida tocou bem alto e até o automóvel do arguido parou por um instante, assim, segundo a ofendida, era impossível que o arguido não se apercebesse do embate. ... os vestígios deixados no carro do arguido eram muito curtos, enquanto os danos no automóvel da ofendida eram de dimensão maior.”*

*O arguido voltou a estacionar o seu automóvel no lugar ao lado direito do automóvel colido, com uma distância de um lugar, e visto que os lugares de estacionamento não eram reservados para a utilização dos carros determinados, assim, ainda que a ofendida viesse a descobrir que o seu veículo tinha sido embatido, não teria meios para saber os dados identificativos do carro que tinha causado o embate e, ainda por cima, os vestígios deixados no automóvel do arguido neste embate eram muito curtos, ou seja, mesmo que o arguido voltasse a estacionar o carro no sítio onde ocorrera o embate, não seria necessariamente*

*denunciado, por isso, não existe a contradição, entre o facto de que ele voltou ao sítio onde ocorrera o acidente e a intenção de fugir à responsabilidade invocada pelo recorrente.*

*Em relação ao documento constante das fls. 43 dos autos (a declaração da ofendida na polícia), o recorrente considerou-o como um documento autêntico e entendeu quem o mesmo tem força probatória plena.*

*Nós não podemos concordar com o ponto de vista do recorrente acima referido. O documento em causa é apenas reprodução duma declaração, mas não um documento autêntico, assim, defendemos pela improcedência da alegação do recorrente.*

*Mais o recorrente alegou que o relatório de exame, constante das fls. 31 a 40, não era muito pormenorizado, desconfiando a convicção dos factos formados pelo tribunal a quo.*

*Julgamos, também, improcedente, sendo que ao proceder à convicção dos factos, o juízo a quo, não teve apenas em consideração o respectivo relatório, mas também ouviu a ofendida, que “manifestou ter visto com os próprios olhos que o automóvel do arguido embateu no seu quando aquele partia, e, na altura, o alarme do automóvel da ofendida tocou bem alto e até o automóvel do arguido parou por um instante, assim, segundo a ofendida, era impossível que o arguido não se apercebesse do embate.” Assim, a alegação do recorrente é improcedente.*

*Mais invocou o recorrente que a sentença recorrida indica que “...o recorrido também não apresentou nenhuma contraprova científica de que os respectivos danos não pudessem ter sido causados pelo carro do arguido”, entendendo assim que a sentença a quo violou as disposições sobre o ónus de prova.*

*Não concordamos com a perspectiva deturpada do recorrente. Com base nas provas*

*produzidas e investigadas em audiência, mostrou-se suficientemente que o carro do arguido embateu no da ofendida, assim, pode-se reconhecer o respectivo facto, por outro, não existem demais provas que suportem a posição do recorrente, e que dêem para negar os respectivos factos. Pelo exposto, não existe a questão da inversão do ónus da prova, alegada pelo recorrente.*

*Em suma, o recorrente pôs em causa os factos que estão no âmbito da livre apreciação da prova do júízo a quo, mas os fundamentos são insuficientes para suportar a existência do erro notório na apreciação das provas, assim, o recurso deve improceder.*

**Nestes termos,** o recurso deve ser julgado improcedente, e a sentença proferida pelo tribunal *a quo* deve ser mantida.

**O Exmo senhor Procurador Adjunto** emite o seguinte douto parecer:

*A nossa Exm.<sup>a</sup> Colega demonstra, concludentemente, a sem razão do recorrente.*

*O arguido questiona o facto de o Tribunal ter dado como provado o elemento subjectivo do crime por que foi condenado.*

*Mas mais não faz, realmente, do que manifestar a sua discordância em relação ao julgamento da matéria de facto, afrontando o princípio da livre apreciação da prova consagrado no art. 114º do C. P. Penal.*

*A motivação táctica da douta sentença permite, sem dúvida, conhecer as razões da*

*convicção a que chegou o Tribunal.*

*E flui, também, da mesma, que essa convicção não foi, "in casu", arbitrária.*

*O recorrente reporta-se, na sua motivação, ao princípio do ónus da prova.*

*E impõe-se, a propósito, uma explicitação.*

*Como é sabido, não há, em processo penal, o chamado ónus da prova formal.*

*À luz do princípio da investigação ou da verdade material, efectivamente, "compete em último termo ao juiz, oficiosamente, o dever de instruir e esclarecer o facto sujeito a julgamento" (cfr. Figueiredo Dias, D.P.P., I, 211).*

*Isso não significa, no entanto, que devam ser postergados os contributos dos outros sujeitos processuais.*

*E foi esse o sentido da referência feita, na decisão recorrida, à questão dos danos nos veículos.*

*Deve, pelo exposto, o recurso ser julgado manifestamente improcedente (com a sua consequente rejeição, nos termos dos artigos 407º, n.º 3-c, 409º, n.º 2-a e 410º, do C. P. Penal.).*

Foram colhidos os vistos legais.

## **II - FACTOS**

Respiga-se da sentença recorrida a seguinte factualidade pertinente:

“(…)

1. Após a audiência, deram-se como provados os seguintes factos:

No dia 29 de Março de 2006, por volta das oito e meia, o arguido chegou à Travessa do Pato, perto do n.º 14, à busca do seu veículo n.º ME-XX-XX. Ao abandonar o lugar de estacionamento acima referido, embateu com o lado esquerdo do corpo do seu automóvel na parte dianteira do lado direito do automóvel de matrícula MI-XX-XX, que estava estacionado no seu lado esquerdo, causando danos ao respectivo automóvel.

O automóvel MI-XX-XX pertence a **B** (XXX) (ofendida, com os demais elementos de identidade constantes das fls.12 dos autos).

Após o respectivo embate, o arguido, em vez de parar para tratar o incidente em causa, conduziu o automóvel ME-XX-XX a abandonar a localidade com rapidez com o intuito de furtar-se à responsabilidade civil e penal a resultar do acidente de viação.

O arguido agiu voluntária, consciente e dolosamente.

O arguido sabia perfeitamente que a sua conduta era proibida e punida por lei.

Por outro, provou-se ainda a situação económica do arguido:

O arguido é primário.

É chefe de atendimento ao cliente, tendo concluído o ensino secundário.

Aufere cerca de MOP 15,000 mensalmente.

Tem a sua mãe a seu cargo.

Negou os factos em audiência.

\*\*\*

Factos não provados:

O referido embate causou à ofendida um prejuízo de MOP 5,500, como custos de reparação.

\*\*\*

**Foram provados os seguintes factos, constantes das fls. 80 a 83, do pedido cível da indemnização pelos danos.**

De acordo com os factos provados, causaram-se os danos no veículo da ofendida, pelos quais a ofendida perdeu MOP 5,200 como custos de reparação.

No entanto, como, no dia do acidente, o automóvel ME-XX-XX do 1º recorrido já está segurado na Companhia de Seguros Luen Fong Hang S.A. (2ª recorrida) pelo seguro de responsabilidade civil (Apólice n.º XXX), assim, conforme o clausulado do contracto de seguro, a responsabilidade da respectiva indemnização, transfere legalmente para a 2ª recorrida, na medida em que não excede o montante máximo de cada acidente.

\*

Factos não provados:

Os factos essenciais constantes do pedido cível de indemnização e da contestação que são discrepantes dos factos provados.

\*\*\*

2. A convicção dos factos foi feita com base nas declarações do arguido, nas provas documentais constantes dos autos, e nas declarações prestadas pelas testemunhas.

O arguido exprimiu que não se apercebeu do embate, e o automóvel era utilizado exclusivamente por ele desde sempre sem o ter emprestado a outros; enquanto manifestou a ofendida ter visto com os próprios olhos que o automóvel do arguido embateu no seu quando aquele partia, e, na altura, o alarme do automóvel da ofendida tocou bem alto e até o automóvel do arguido parou por um instante, assim, segundo a ofendida, era impossível que o arguido não se apercebesse do embate.

No que diz respeito à indemnização cível, os vestígios deixados no carro do arguido eram muito curtos, enquanto os danos no automóvel da ofendida eram de dimensão maior, o Juízo julga que os danos no automóvel da ofendida teriam sido causados pela parte preta da porta do carro do arguido, por outro lado, o recorrido

também não apresentou nenhuma contraprova científica de que os respectivos danos não pudessem ter sido causados pelo carro do arguido.

Por outro, quanto aos custos de reparação no valor de MOP 5,200 que a ofendida declarou ter pago, o recorrido também não apresentou nenhuma contraprova.

(...)"

### **III - FUNDAMENTOS**

1. O objecto do presente recurso passa, no essencial, pela análise das seguintes questões:

- discordância sobre a matéria de facto fixada;
- ónus da prova

2. Fundamentalmente o que o recorrente faz nas suas alegações de recurso é discordar da convicção formada pelo Tribunal enquanto deu como provados os factos acima transcritos.

Invoca erro por parte do Tribunal dizendo que tal convicção violou as regras da lógica e regras da experiência, pois que se o recorrente soubesse que tinha embatido, não estacionaria de novo o carro “no lugar ao lado direito do automóvel”, o que decorre de declarações da ofendida prestadas nos autos, ainda que não vertidos na sentença.

Para além da invocação de que o facto de ter um seguro não havia razões para o não accionar, sendo ele de valor mais do que suficiente para cobrir as despesas por si causadas.

Insiste ainda no facto de não se ter apercebido do embate, assim, voltou a estacionar o seu automóvel “no lugar ao lado direito do automóvel colido, com uma distância de um lugar” na noite em que ocorreu o acidente. Ora, se soubesse do embate, não estacionava o automóvel deste maneira naquela noite, portanto, não existia a intenção da fuga à responsabilidade.

Na verdade, o recorrente alegou apenas a inexistência do factor “subjectivo” no crime e procura convencer de que não se apercebeu do “toque” entre as viaturas.

3. Digamos, assim, que o que temos é a contraposição de uma alegação da parte interessada contra a convicção formulada no Tribunal que se louvou nas declarações do arguido, nas provas documentais constantes dos autos, e nas declarações prestadas pelas testemunhas.

No que diz respeito à convicção destes factos, o tribunal *a quo* prestou esclarecimento pormenorizado, dizendo que *“manifestou a ofendida ter visto com os próprios olhos que o automóvel do arguido embateu no seu quando aquele partia, e, na altura, o alarme do automóvel da ofendida tocou bem alto e até o automóvel do arguido parou por um instante, assim, segundo a ofendida, era impossível que o arguido não se apercebesse do embate(..) os vestígios*

*deixados no carro do arguido eram muito curtos, enquanto os danos no automóvel da ofendida eram de dimensão maior.”*

O facto de o arguido ter voltado a estacionar o seu automóvel no lugar ao lado direito do automóvel colido, com uma distância de um lugar, visto ainda o facto de os lugares de estacionamento não serem reservados para a utilização dos carros pré-determinados, e a alegação de que se assim não fosse a ofendida não viria a descobrir que o seu veículo tinha sido embatido e não teria meios para identificar o lesante, não se configuram como argumentos definitivos.

É que o estacionamento naquele local pode querer significar até um à vontade demonstrativo de uma ausência de responsabilidade, como pode significar até que passaria despercebido e que o assunto já pertencia ao passado.

Para além de querer significar até que não pretendia fugir e que aaté desconhecia que tinha dado o referido “toque”.

Também quanto à identificação do lesante, não tem especial valor a argumentação utilizada, porquanto ele foi visto pela ofendida, que bem podia ter identificado o carro, sendo então irrelevante mostrar ou não o seu carro, estacionando-o por perto.

Do facto de ter seguro nada resulta no sentido da convicção de uma exclusão do elemento subjectivo, pois se sabe que há sempre um interesse em não se estar envolvido em acidentes, vistos os prémios concedidos pelas Seguradoras aos condutores que não participem ou se não vejam envolvidos em acidentes.

As regras do senso comum e da experiência comum não funcionam aqui decisivamente para o seu lado.

Em relação ao documento constante das fls. 43 dos autos (a declaração da ofendida na polícia), como está bem de ver ele não releva de todo, sendo que o que releva em termos de declarações é a prova produzida em audiência.

Quanto ao relatório de exame, constante das fls. 31 a 40, o facto de dizer que não é muito pormenorizado e que desconfia da convicção dos factos formada pelo tribunal *a quo* é de todo irrelevante.

O certo é que esse relatório não foi elemento decisivo para convicção do Tribunal e também não se concretizam as razões que possam levar a desacreditá-lo.

As provas produzidas em audiência não se mostram impugnadas ou abaladas e são susceptíveis de formar consistentemente a convicção a que o Tribunal chegou.

#### 4. Diz o recorrente que incumbe à acusação o *ónus da prova*.

Ao contrário do que acontece no processo civil, onde às partes compete a produção dos meios de prova necessários, e sobre elas, às partes, recai todo o risco da condução do processo em matéria probatória, o ónus da prova, sendo excepcional a intervenção do Tribunal, no processo penal é ao juiz,

em último termo, que cabe, officiosamente, instruir e esclarecer o facto sujeito a julgamento.<sup>1</sup>

Não existe aqui qualquer verdadeiro ónus que recaia sobre o acusador ou sobre o arguido (ob. cit); o tribunal tem o dever de exercer uma actividade probatória no sentido de se aproximar da verdade material.

É à luz deste princípio de investigação que recai sobre o juiz que pode acontecer que, pese embora a busca de todos os factos relevantes (quer sobre o facto criminoso, quer sobre a personalidade do arguido, quer quanto á pena) para a decisão, o juiz não consiga ultrapassar a dúvida razoável de modo a considerar o facto como provado com a certeza que se exige para tal; desta forma e porque não pode haver um *non liquet*, tem de valorar o facto a favor do arguido.

Esta dúvida a favor do arguido, é corolário do princípio da presunção da inocência.

Ora, a dúvida do julgador tem de ficar expressa na decisão; o juiz terá de expressar que não logrou esclarecer, em todas as suas particularidades juridicamente relevantes um dado abstracto de facto<sup>2</sup>; não já quando o juiz se convence de uma comprovação alternativa dos factos e pode encontrar um

---

<sup>1</sup> - Figueiredo Dias, Lições de Direito Processual Penal, 1988-89, 143 e ss

<sup>2</sup> - F. Dias, ob. cit, 150

enquadramento factual num quadro constitucional e processual jurídico-penalmente aceite.

Só em certo sentido limitado se pode falar num ónus material que incumbe à acusação, porquanto se lhe impõe alguma actividade probatória de forma a afastar a presunção de inocência do arguido, sendo certo que ela (a acusação pública) sempre terá o dever de prosseguir a justa aplicação do Direito

Perante isto e perante a análise dos elementos da prova e a factualidade que vem comprovada não se encontra qualquer desfasamento, como, já se assinalou, no sentido de se instalar qualquer dúvida “*pro reo*”, antes pelo contrário, os apontados elementos em que se louvou a decisão formam com consistência uma convicção no sentido da veracidade dos factos.

5. Tudo visto e ponderado, entende-se assim que o recurso se mostra manifestamente improcedente, devendo, conseqüentemente, ser rejeitado nos termos dos artigos 407º, n.º 3 - c), 409º, n.º 2 - a) e 410º, do C. P. Penal.

#### **IV - DECISÃO**

Pelas apontadas razões, acordam em rejeitar o recurso por manifestamente improcedente.

Custas pelo recorrente, fixando em 6 UCs a taxa de justiça, devendo

pagar ainda o montante de 3 UCs, a título de sanção, ao abrigo do disposto no artigo 410º, n.º 4 do CPP.

Macau, 25 de Fevereiro de 2010,

João A. G. Gil de Oliveira

Tam Hio Wa

Lai Kin Hong